



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008631-67.2011.815.2001.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba.

Apelado : Gilson Marcelo Pereira de Melo.

Advogados : Karina Palova Villar Maia (OAB/PB nº 10.850), Ivana Ludmilla Villar Maia (OAB/PB nº 10.466) e Márcio José Lima do Nascimento (OAB/PB nº 20.632).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO FUNDAMENTADO EM DOCUMENTOS NOVOS RELATIVOS A FATOS SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PROVAS NOVAS APRESENTADAS PELO DEMANDADO E DAQUELAS RESULTANTES DAS DILIGÊNCIAS JUDICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESRESPEITO AO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REGRAMENTO REPRODUZIDO NO ART. 437, §1º, DA NOVA CODIFICAÇÃO. NULIDADE DO ATO DECISÓRIO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

- Observando-se que as razões de apelação exprimem argumentos dotados de nexos causal com o desenvolvimento da instrução em primeiro grau e capazes de infirmar, em tese, a fundamentação da decisão judicial, há de ser rejeitada a alegação em preliminar de contrarrazões quanto ao suposto desrespeito à dileticidade recursal.

- O procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, ao não oportunizar a manifestação e contraprova da parte contra quem fora produzido elemento probatório utilizado na fundamentação da sentença, desrespeitou o contraditório e a ampla defesa. Sobre o tema específico da situação, o legislador processual de 1973 previu, em seu art. 398, que *“sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do apelo e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 229/243) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Dano ao Erário” ajuizada em face de Gilson Marcelo Pereira de Melo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o Ministério Público relatou ter sido instaurado o Inquérito Civil nº 019/2009/ CPP, a partir de ofício oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, indicando possível acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do demandado, com vínculos funcionais perante o Estado da Paraíba, o Município de João Pessoa e o Estado do Rio Grande do Norte.

Aduziu que, em depoimento prestado no procedimento administrativo, o demandado admitiu trabalhar no Município de João Pessoa, no Hospital Geral Santa Isabel, bem como no Estado da Paraíba, junto ao Hospital General Edson Ramalho e, ainda, no Estado do Rio Grande do Norte, no Hospital Dr. José Pedro Bezerra. Ainda indicou que o promovido afirmou trabalhar em sistema de plantões, sendo o do nosocômio municipal nas segunda, quarta e sexta-feira; no vizinho Estado, um plantão na quinta-feira além de, mensalmente, um final de semana em plantões; e, junto ao Estado da Paraíba, os plantões ocorrem dia de terça-feira.

Ressaltou que a carga horária indicada não condiz com a legalmente prevista para cada cargo, sendo o municipal de 20 horas semanais, o do Estado da Paraíba 30 horas por semana e o do Rio Grande do Norte 40 horas semanais. Além disso, o requerido ainda exerce seu labor no setor privado, perante o Hospital da Unimed e o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Sustentou o enquadramento da acumulação em ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito. Ao final, pleiteou a condenação do demandado às sanções da Lei nº 8.429/1992.

Liminar indeferida (fls. 169/170).

Defesa prévia apresentada (fls. 173/186), destacando ter ajuizado ação ordinária objetivando a declaração de legalidade da acumulação dos cargos, alegando, ainda, a decadência de a Administração anular atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, a compatibilidade dos horários, a intangibilidade dos atos realizados de boa-fé e a infringência da segurança jurídica.

Despacho de declínio de competência (fls. 189).

Petição inicial recebida (fls. 212/214).

Comunicação do demandado de pedido de exoneração do cargo de médico junto ao Hospital da Polícia Militar (fls. 216), tendo o juízo buscado informações perante o Comando Geral da Polícia Militar acerca da situação funcional do requerido, culminando com a juntada de um termo de opção de cargo público, através do qual decidiu permanecer no cargo estadual (fls. 223).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 229/243), apresentando a seguinte ementa:

“ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. QUADRO EFETIVO. EXPEDIENTE. COMPARECIMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS. INTIMAÇÃO. DESLIGAMENTO. CESSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FORMALIDADES. DOLO. INDEMONSTRADO. DANO. INEXISTÊNCIA. RESPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor da remuneração pela contraprestação paga ao servidor e a boa-fé do gestor, que teve posto à disposição do órgão público que dirige, há de se afastar a violação dos princípios norteadores da administração pública, sobretudo quando as premissas fáticas do processo evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público.

- Assevere-se, ainda, que a norma de regência visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se alinhando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento.

- Descabe o ressarcimento dos valores percebidos a título de vencimentos quando houve a contraprestação de serviços, sob pena de enriquecimento sem causa em favor da

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Apelatório (fls. 246/258), alegando a preliminar de nulidade processual, posto que, após a apresentação de documentos pelo promovido, indicando o pedido de exoneração em um dos cargos e requerendo a prejudicialidade da demanda, bem como após a instrução em diligência do juízo *a quo*, não houve qualquer oportunização de manifestação pelo *Parquet*. Indica a infringência do princípio do devido processo legal e do art. 398 do Código de Processo Civil de 1973. Indica, ainda, o indevido julgamento antecipado da lide, tendo sido exaurida, abruptamente, a atividade probatória no decorrer da demanda, limitando-se, arbitrariamente, o contraditório.

No mérito, destaca a caracterização da conduta ímproba, sendo manifesta a incompatibilidade fática de uma carga total de trabalho, em tese, de 108 (cento e oito) horas semanais. Frisa a má-fé do demandado que, a despeito das recomendações ministeriais, apenas optou pela exoneração durante o curso desta ação judicial. Destaca a má-fé processual ao tentar induzir o juízo a equívoco quando, muito embora tenha afirmado sua exoneração nos quadros da Polícia Militar, verificou-se que esta não ocorreu.

Defende a configuração de ato que importa enriquecimento ilícito, devendo haver o ressarcimento ao erário. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, ou, assim não se entendendo, a reforma do mérito da decisão, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas, alegando a preliminar de desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, bem como pleiteando o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 286/303), opinando pelo reconhecimento da nulidade processual por cerceamento de defesa ou pelo provimento do apelo para reforma da decisão e julgar procedentes os pedidos autorais.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a apelação interposta pelo Ministério Público preenche os requisitos de admissibilidade, não havendo que se falar em desrespeito à dialeticidade recursal.

Como é cediço, tal aspecto de regularidade quanto ao cabimento do recurso está vinculado à existência de argumentação impugnativa específica e apta para, em sendo acolhida, refutar os fundamentos da sentença.

Pela simples leitura das razões de apelação, consoante se verifica do relato, observa-se que o recurso foi elaborado com a boa técnica redacional, além de exprimir argumentos dotados de nexos causal com o desenvolvimento da instrução em primeiro grau e capazes de infirmar, em tese, a fundamentação da decisão judicial.

Isso porque o Ministério Público bem expõe a razão de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, consistente na prolação de decisão final, sem a abertura de instrução probatória e, ainda, sem que fosse oportunizada a manifestação acerca dos documentos supervenientes formados pelo promovido e com base no qual se fundamentou o juízo *a quo*. Além disso, erigiu as razões subsidiárias de reforma quanto ao mérito, pleiteando a procedência dos pedidos iniciais.

Assim sendo, **REJEITO** a preliminar arguida em contrarrazões quanto ao não conhecimento do apelo por suposta ausência de respeito à dialeticidade recursal. Ato contínuo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do Recurso Apelatório**, passando à análise de seus argumentos.

- Da Preliminar de Nulidade

Antes de se analisar propriamente as circunstâncias específicas desta demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca do movimento de esforço para cumprimento de metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo na área de improbidade administrativa, demandas que se revelam, na sua maior parte, naturalmente mais complexas, especialmente do ponto de vista probatório.

As metas do CNJ, consoante informação em seu próprio sítio eletrônico, *“representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade”*. Basicamente, revelam a preocupação de conferir celeridade a julgamentos de demandas inseridas em classificação de demora em sua terminação.

Além de conferir a celeridade mencionada, proporciona a efetividade de aplicação do direito, trazendo como consequência natural uma melhora significativa da própria credibilidade social do Poder Judiciário, afinal de contas, como consagrou Rui Barbosa, *“justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”*. Entretanto, essa celeridade não pode ser buscada a qualquer custo, como se quantidade representasse qualidade.

A celeridade de julgamento deve estar sempre acompanhada da necessária atenção à rapidez imposta pelo cumprimento de metas, de forma a exigir mais diligência processual do magistrado na condução da demanda, evitando futuras nulidades que apenas demonstrariam a falência desse mecanismo de agilidade do julgamento. Assim, quanto mais se exige rapidez de terminação do feito, mais se requer o cuidado na apreciação específica para evitar novos entraves futuros à definitiva conclusão da demanda.

Pois bem, no caso dos autos, observa-se a existência de uma ação de improbidade administrativa, em que se atribui o ato de enriquecimento ilícito, consistente na alegação de acumulação manifestamente indevida de cargos públicos.

Após a defesa prévia, a admissibilidade da inicial, a citação para contestação e a apresentação de documentos pelo promovido indicando fato superveniente, consistente no pedido de exoneração em um dos cargos e

requerendo a comunicação ao Ministério Público e a extinção sem mérito da demanda, o juízo *a quo* promoveu, de ofício, diligências, resultando no recebimento de diversos documentos de algumas das repartições envolvidas.

Ato contínuo, sem conceder vista ao autor da demanda sobre a nova prova colhida exclusivamente pelo promovido e pelo juízo, resolveu este dar-se por satisfeito quanto ao acervo documental existente nos autos, não provocar as partes para indicação de eventuais provas, ou mesmo para alegações finais, e, por fim, julgar antecipadamente o mérito, concluindo pela improcedência dos pedidos autorais.

Pela simples narrativa processual, não se requer maiores delongas para se constatar a manifesta infringência ao devido processo legal, seja na ausência de intimação para manifestação quanto ao documento novo produzido pelo réu (o qual, frise-se, expressamente indica a necessidade de oitiva do *Parquet*), seja pela não oportunidade de rebater o resultado das diligências judiciais ou ofertar alegações finais.

No caso dos autos, era imperiosa a intimação ministerial para propiciar a colaboração efetiva na formação de convencimento do magistrado, especialmente se considerado que a documentação respaldava fatos supervenientes, dos quais o Ministério Públicos não tomou ciência antes da prolação da sentença que lhe foi desfavorável e que se utilizou da nova prova a respeito da qual não se manifestou.

Ora, não é preciso mais delongas para se constatar que, ainda que sob a égide da antiga codificação processual civil, o procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, ao não oportunizar a manifestação e contraprova da parte contra quem fora produzido elemento probatório utilizado na sentença, desrespeitou o contraditório e a ampla defesa.

O sistema processual civil constitucional preconiza o devido processo legal como princípio norteador dos procedimentos a serem adotados na resposta jurisdicional ou administrativa pelo Estado aos cidadãos. Da mesma forma, como seus corolários, a Constituição Federal de 1988 elevou à categoria dos direitos fundamentais a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF).

Logo, as normas processuais civis já se encontravam, mesmo antes do Código de 2015, permeadas pela imprescindível garantia do efetivo contraditório às partes litigantes, sobretudo em relação a elementos de prova que possam lhe prejudicar, como ocorreu na hipótese em questão.

Sobre o tema específico da presente situação, o legislador processual de 1973 previu, em seu art. 398, que *“sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”*.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, houve a absorção dos princípios processuais constitucionais, destacando-se a proibição de prolação de decisão surpresa às partes, sem que haja sido garantida oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, consoante se extrai do art. 10, *in verbis*:

“Art. 10 – O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Igualmente se repetiu o regramento de oitiva da parte contrária quanto ao documento juntada pela outra, consoante se infere do art. 437, §1º, do Código de 2015, *in verbis*: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436”.

Em idêntico sentido, reconhecendo a nulidade por cerceamento de defesa, confirmam-se os arestos:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Reconhecimento. Objeção arguida pela Fazenda. Ausência de intimação dos atos processuais. Configuração. Impossibilidade de apresentar manifestação sobre documento relevante em que está escorada a fundamentação da sentença ou de fazer correlação das provas produzidas. Ausência de intimação da sentença. Ausência de intimação do patrono da ré. Indispensável assegurar às partes o contraditório e o direito de correlação do conjunto probatório trazendo elementos para infirmar os documentos juntados. Caracterização de evidente cerceamento de defesa. Incumbe ao juiz preservar a marcha processual sob o domínio do contraditório e da ampla defesa, o que determina a prevalência do devido processo legal e a validade do controle jurisdicional. Impossibilidade de convalidação do ato processual. Sentença anulada. Reabertura de prazo para manifestação sobre os documentos juntados e alegações finais. PROVIMENTO DO RECURSO DA FAZENDA. PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS DO CORRÉU E DOS AUTORES”. (TJSP; APL 0011198-65.2007.8.26.0462; Ac. 10203200; Poá; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; Julg. 22/02/2017; DJESP 02/03/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A ausência de intimação da parte autora quanto a documento apresentado pelo réu, relevante para o julgamento da lide, acarreta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e gera a nulidade da sentença, por ofensa ao artigo

398 do CPC/73. Configurado o cerceamento de defesa, a sentença deve ser desconstituída para possibilitar à parte autora análise e manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu. Sentença desconstituída. Apelação provida. Unânime”. (TJRS; AC 0583733-45.2010.8.21.7000; Rio Grande; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Martin Schulze; Julg. 29/11/2016; DJERS 07/12/2016)

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar arguida em contrarrazões, **CONHEÇO do Recurso Apelarório e DOU-LHE PROVIMENTO para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa**, declarando a nulidade da decisão, devendo-se observar a necessidade de oportunização de manifestação ministerial acerca dos documentos novos juntados a partir das fls. 216, intimando-se ambas as partes para, eventualmente, apresentarem alegações finais após o fim da instrução probatória.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

